



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PR

Autos n.º 0001071-45.2025.8.16.0194

G:\Drives compartilhados\5.10.9.Insolv Rec Judicial\Empresas\Maxfer Ind. e Com. de Alumínio Ltda. - ME\1 - Recuperação Judicial\Recuperação Judicial - Jtda. Ata 2ª Convocação AGC - aprovação PRJ.docx

BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, neste ato representada por seus sócios administradores adiante assinados, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

na data de ontem, 03/11/2025, foi realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada em 2ª convocação, conforme Ata e Laudo de Credenciamento anexados ao presente petitório (doc. 1).



Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahú . CEP 80.540-340
Curitiba - PR
+55 41 3352.8363

Av. das Nações Unidas . 14171 . 15º andar .
Torre B . Morumbi . CEP 04794-000
São Paulo - SP
+55 11 3568.2486

Av. Osvaldo Reis . 3281 . Sala 901
Praia Brava . CEP 88.306-773
Itajaí - SC
+55 47 3515-1850





Assim, o Plano de Recuperação Judicial foi submetido à votação, sendo obtido o seguinte resultado:

Classes	Critério de Valor	Critério Cabeça
I	Não se aplica	100% (favorável)
II	Sem credores	Sem credores
III	68,1% (favorável)	33,33% (favorável)
IV	Não se aplica	100% (favorável)

RESULTADO: pelo critério valor: APROVADO em todas as classes.

pelo critério cabeça: APROVADO nas Classes I e IV e REJEITADO na Classe III.

Total geral por crédito: 78,68% (votos favoráveis)

Total geral por cabeça: 83,33% (votos favoráveis)

Em que pese o não preenchimento do critério previsto no inciso III do §1º do art. 58 da LRF, entende a AJ que o PRJ é passível de homologação.

Explica-se.

Há possibilidade de se flexibilizar a aplicação da regra do *cram down*, a qual encontra previsão no §1.º do artigo 58 da LRF, ou seja, caberá ao juiz homologar ou não o plano de recuperação judicial, visto que *in casu* tem-se: **i.** aprovação de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC; **ii.** aprovação de duas das três classes votantes (Classes I e IV); e **iii.** aprovação de 33,33% dos credores presentes (por cabeça) na classe III. Ainda, no cômputo geral atingiu-se o voto favorável da maioria dos créditos presentes.

Diz o citado artigo:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das





classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Não obstante não tenha sido atingido **mais** de 1/3 (um terço) dos credores (presentes) na classe que rejeitou o PRJ (Classe III), esta peticionária opina pela aprovação e homologação da proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial votado na AGC realizada na data de hoje.

Isso porque, Excelência, no entender desta Administradora Judicial, o escopo principal do instituto da Recuperação Judicial é a preservação da empresa e de sua função social, bem como o atendimento aos interesses dos credores, conforme estampado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo resultado da votação ocorrida na assembleia realizada denota-se que a proposta traz uma nova oportunidade de soerguimento para a empresa e atende aos interesses da maioria dos credores uma vez que, no cômputo geral, a proposta foi **aprovada** em todas as classes.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. **No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art.**





58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido¹. (sem destaque no original)

Também em caso análogo já decidiu o E. TJSP:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que convolou a recuperação judicial do Grupo Maga em falência – Inconformismo das recuperandas – **Possibilidade de flexibilização dos requisitos para a aplicação do "cram down", sobretudo em razão da prevalência do princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, arts. 58, §§ 1º e 2º, e 47)** – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Específicas circunstâncias do caso concreto que autorizam a aplicação do "cram down" independentemente da ausência de abusividade do voto da credora Raízen Combustíveis S/A – Plano aprovado por credores representativos de 82,05% do valor total de todos os créditos, bem como por duas das três classes presentes, considerados os critérios do artigo 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – **Na classe remanescente (quirografária), o plano obteve aprovação qualitativa (73,28% do total dos créditos), mas não alcançou maioria quantitativa, pois foi aprovado por apenas um dentre os três credores votantes – Impossibilidade, no caso concreto, de o plano ser rejeitado pela classe quirografária e, ao mesmo tempo, obter o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos respectivos credores, tal como previsto ipso literis no artigo 58, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005** – Impertinência do aprofundamento do D. Juízo de origem na suposta inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 35, I, a, e 58-A) – Impossibilidade de proceder-se, desde

¹ STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018.





logo, ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, ante os estreitos limites da controvérsia devolvida neste recurso e a ausência de prévio pronunciamento sobre o tema por parte do D. Juízo de origem – Impossibilidade, ademais, de autorizar-se, desde logo, a retomada do imóvel de matrícula nº 3.707 pela Raízen – **Decisão reformada para autorizar-se a aplicação do "cram down" na espécie e determinar-se ao D. Juízo de origem que prossiga, com urgência, com o regular processamento da recuperação judicial**, com a realização do controle de legalidade do plano e a concessão, ou não, da recuperação judicial – Recurso provido, com determinação². (sem destaque no original)

Como se vê, Excelência, a maioria dos credores presentes à AGC deseja aprovar o PRJ apresentado, sendo certo que num universo de apenas 3 credores da classe III presentes, apenas 1 deles o aprovou, mas este representa 68,1% do valor dos créditos votantes. Não parece, aos olhos da administração judicial, ser correto relegar a empresa à quebra por ter sido atingido 1/3 (e não mais de 1/3 como disciplina a lei) das cabeças votantes na classe. Isso não é privilegiar o Princípio da Preservação da Empresa.

Portanto, opina pela flexibilização da regra do *cram down* e, conseqüentemente, pela homologação do PRJ, devendo, no entanto, a Recuperanda apresentar nos autos a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal, na forma do art. 57 da LRF.

Assim sendo, a petionária promove também a juntada do Laudo de Votação, do Plano de Recuperação Judicial e do Laudo de Votação que deliberou pela não criação do comitê de credores (doc. 2).

Por fim, informa que o vídeo contendo a gravação integral da AGC está disponível no *YouTube*, podendo ser acessado pelo seguinte link:

<https://www.youtube.com/live/0LA9LCMVb4s>

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2146314-75.2023.8.26.0000 São José do Rio Pardo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 24/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2023.






Era o que tinha a informar.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de novembro de 2025.


Brazilio Bacellar Neto
OAB/PR 7.425


Rodrigo Shirai
OAB/PR 25.781


Erik Koubik Júnior
OAB/PR 65.313



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALUMÍNIOS LTDA.**

2.ª CONVOCAÇÃO – 03/11/2025 (continuação)

No dia três de novembro do ano de 2025, às 14h00min, no ambiente virtual de realização de Assembleias de Credores da Assemblex, o **DR. RODRIGO SHIRAI**, representante legal de **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**, Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.**, nomeada nos autos n.º 0001071-45.2025.8.16.0194, que tramitam perante a 27ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, deu início à Assembleia Geral de Credores, solicitando à Assemblex o encerramento da lista de presença.

Primeiramente, o Sr. Presidente esclareceu que o ato se trata de continuação da AGC já instalada em sessão realizada em 14/08/2025.

Ato contínuo, questionou aos presentes se haveria alguma oposição quanto à AGC ser secretariada pelo **DR. FELLIPE THIAGO MAXIMO**, OAB/PR 64.884, advogado do credor **BANCO BRADESCO S/A** (Classe III). Não havendo manifestações contrárias, o Sr. Presidente designou o citado advogado para exercer o encargo de Secretário da assembleia. Questionou ao Sr. Secretário e aos demais presentes se haveria oposição a que a ata fosse lavrada pelo **DR. VITOR SCAPIM DE OLIVEIRA BARBOSA**, OAB/PR 128.970, integrante da equipe da Administradora Judicial, visando facilitar os trabalhos, especialmente porque a AGC estava sendo realizada por meio virtual. Não houve objeções.

Ainda, informou a todos que, na forma §7.º do art. 37 da Lei n.º 11.101/2005, a ata da Assembleia deverá ser assinada por dois membros de cada uma das classes de credores, e que a assinatura se dará por meio eletrônico, mediante acesso ao *link* que será enviado ao e-mail dos signatários após a aprovação do texto da ata da AGC.




O Sr. Presidente designou os seguintes credores para assinarem a ata:





Classe I: Eder Bento de Oliveira e Eliezer Cândido dos Santos,
ambos representados pelo Sr. Luiz Antônio dos Santos Paz.

Classe II: Não há credores relacionados nesta classe.




Classe III: BANCO SAFRA S.A., representado pela advogada DRA. SHARON KAMILA PEREIRA (OAB/SP 488.372) e **NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,** representado pelo Dr. Rogério Erminio Santos Machado (OAB/PR 122.070).



Classe IV: JAIME BREGINSKI MARCHE e JULIANO BREGINSKI MARCHE, ambos representados pelo SR. JOEL MARCHE.

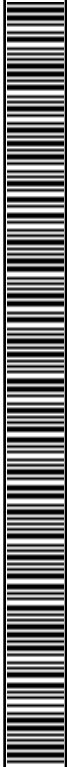
O Sr. Presidente informou ainda que a Assembleia Geral de Credores estava sendo gravada e transmitida ao vivo no *Youtube* pelo canal da Administradora Judicial através do *link* <https://www.youtube.com/watch?v=colKYZgp4fQ>, sendo que somente será encerrada após assinatura eletrônica da ata.

Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu que os pedidos de palavra deveriam ser realizados através do *chat* da plataforma, indicando o nome do credor, nome do representante e respectivo documento, e que aqueles que desejassem fazer algum apontamento, declaração de voto ou ressalva na ata deveriam encaminhá-la para o e-mail aj.maxfer@bbsaj.com.br, até o encerramento da Assembleia, para que fosse anexada à ata e posteriormente juntada aos autos da Recuperação Judicial.

Posteriormente, o Sr. Presidente passou a palavra ao **DR. CHEDE ABRÃO MAMEDIO BARK**, advogado da Recuperanda, para suas considerações, oportunidade em que informou ter apresentado a versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial no mov. 201.2 dos autos da RJ, de forma que o mesmo se encontra apto para votação.

Ao final da explanação o Sr. Presidente indagou se mais alguém gostaria de fazer o uso da palavra.

O advogado da credora quirografária **CLAUDIA MARIA SELTEFFOR SIVIEIRO**, Dr. Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein (OAB/PR 59.336), pediu para consignar em ata que a mencionada credora





foi arrolada erroneamente na relação de credores inicial, haja vista que ela é credora do sócio da devedora e não da empresa, informou ainda que a questão é objeto de Impugnação à Relação de Credores autuada sob o n.º 0013884-07.2025.8.16.0194. Em razão disso, informou que iria se abster da votação.



Após, informou o Sr. Presidente que em 31/10/2025 recebeu de Nanban Fundo e Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados "Instrumento Particular de Sub-Rogação Convencional de Dívida" dando conta que, em razão do pagamento direto ao credor originário, foi operada sua sub-rogação em todos os direitos e obrigações nesta RJ anteriormente detidos pelo Itaú Unibanco S.A., nos termos dos artigos 347, 348 e 349 do Código Civil.



Após a conferência dos documentos apresentados, foi realizada a retificação da lista de credenciamento, constando para que os procuradores do mencionado fundo participassem da AGC.



Sem mais manifestações, o Sr. Presidente informou que daria início à votação acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 201.2 dos autos de Recuperação Judicial, com a seguinte indagação: "você aprova o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 201.2 dos autos de Recuperação Judicial?".

Encerrada a votação e observadas as disposições do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005, o Sr. Presidente declarou que o seguinte resultado:

Classe I

Votos por cabeça: 100% (votos favoráveis)

Votos por valor: não se aplica

Classe II

Sem credores nesta classe.

Classe III

Votos por cabeça: 33,33% (votos favoráveis)

Votos por valor: 68,1% (votos favoráveis)

Classe IV

Votos por cabeça: 100% (votos favoráveis)





Votos por valor: não se aplica



Total geral por crédito: 78,68% (votos favoráveis)



Total geral por cabeça: 83,33% (votos favoráveis)



Sendo assim, tendo em vista que não foi atingido o quórum de votação previsto no art. 45 da Lei n.º 11.101/2005 a aprovação do plano será submetida ao juízo recuperacional para verificar a possibilidade de aprovação do plano na forma do art. 58, § 1º da Lei n.º 11.101/2005 (cram down).



Na continuidade, o Sr. Presidente questionou se há interesse dos credores na constituição do Comitê de Credores, oportunidade em que o credor quirografário **BANCO SAFRA S.A.** manifestou interesse na criação do Comitê.



Sendo assim, o Sr. Presidente colocou em votação nos termos da alínea "b", inciso II do art. 35 da Lei n.º 11.101/2005, a possibilidade de constituição do comitê de credores, partindo da premissa de votar por valor na Classe III, onde somente o **BANCO SAFRA S.A.** votou favoravelmente, atingindo o percentual de 6,95%, razão pela qual deliberou-se pela não criação do comitê.

Por fim, informa que apenas o Banco Bradesco S/A apresentou ressalva ou declaração de voto que segue anexada.

Em seguida, o Sr. Secretário procedeu a leitura da ata, a qual foi **aprovada** pelos presentes, sendo que o Sr. Presidente deu a Assembleia por encerrada às 14h58min.



BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS
Administradora Judicial
Rodrigo Shirai
OAB/PR 25.781



Fellipe Thiago Maximo
OAB/PR 64.884
(BANCO BRADESCO S/A)
Secretário



Luiz P

Luiz P

EDER BENTO DE OLIVEIRA

(representado pelo Sr. Luiz Antônio dos Santos Paz)

Classe I

ELIEZER CÂNDIDO DOS SANTOS

(representado pelo Sr. Luiz Antônio dos Santos Paz)

Classe I

Sharon P

BANCO SAFRA S.A.

(representado pela Dra. Sharon Kamila Pereira, OAB/SP 488.372)

Classe III

Rogério M

NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(representado pelo Dr. Rogério Erminio Santos Machado, OAB/PR 122.070)

Classe III

Joel m

JAIME BREGINSKI MARCHE (representado pelo Sr. Joel Marche)

Classe IV

Joel m

JULIANO BREGINSKI MARCHE (representado pelo Sr. Joel Marche)

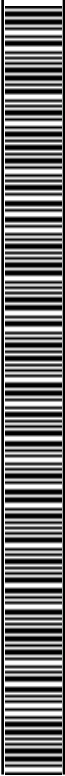
Classe IV

Chede B

CHEDE ABRÃO MAMEDIO BARK

OAB/PR 84.354

Advogado da Recuperanda





Autenticação eletrônica 6/7
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 03 nov 2025 às 15:04
Identificador: 51a6fee3800c978f7a0c57bff7e79c8c330429edc33773009

Página de assinaturas

Sharon Pereira
470.567.528-29
Signatário

Rogério Machado
436.909.848-31
Signatário

Fellipe Maximo
072.278.759-62
Signatário

Rodrigo Shirai
870.541.599-34
Signatário

Joel marche
019.806.679-18
Signatário

Chede Bark
091.222.639-00
Signatário

Luiz Paz
053.997.839-67
Signatário

HISTÓRICO

03 nov 2025



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 74a64b9050684fd6f472f5d86f4d1b8efc833bd8797d1df60b7b7910e138c079
<https://valida.ae/51a6fee3800c978f7a0c57bff7e79c8c330429edc33773009>



autentique

Autenticação eletrônica 7/7
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 03 nov 2025 às 15:04
Identificador: 51a6fee3800c978f7a0c57bff7e79c8c330429edc33773009

- 15:02:30  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
- 03 nov 2025 15:03:02  **Rodrigo Shirai** (Email: rodrigo@bbsadvogados.com.br, CPF: 870.541.599-34) visualizou este documento por meio do IP 186.231.32.211 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 03 nov 2025 15:03:11  **Rodrigo Shirai** (Email: rodrigo@bbsadvogados.com.br, CPF: 870.541.599-34) assinou este documento por meio do IP 186.231.32.211 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 03 nov 2025 15:02:52  **Fellipe Thiago Maximo** (Email: fellipe@denionovaes.adv.br, CPF: 072.278.759-62) visualizou este documento por meio do IP 191.177.136.44 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:03:05  **Fellipe Thiago Maximo** (Email: fellipe@denionovaes.adv.br, CPF: 072.278.759-62) assinou este documento por meio do IP 191.177.136.44 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:02:49  **Chede Abrão Mamedio Bark** (Email: chede@barkadvogados.com.br, CPF: 091.222.639-00) visualizou este documento por meio do IP 177.220.181.191 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:03:51  **Chede Abrão Mamedio Bark** (Email: chede@barkadvogados.com.br, CPF: 091.222.639-00) assinou este documento por meio do IP 177.220.181.191 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:02:52  **Luiz Antonio dos Santos Paz** (Email: suuzzim@gmail.com, CPF: 053.997.839-67) visualizou este documento por meio do IP 187.121.120.95 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:04:49  **Luiz Antonio dos Santos Paz** (Email: suuzzim@gmail.com, CPF: 053.997.839-67) assinou este documento por meio do IP 187.121.120.95 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:02:50  **Sharon Kamila Pereira** (Email: pereira.sharon@hcosta.com.br, CPF: 470.567.528-29) visualizou este documento por meio do IP 177.87.152.42 localizado em Bauru - São Paulo - Brazil
- 03 nov 2025 15:03:00  **Sharon Kamila Pereira** (Email: pereira.sharon@hcosta.com.br, CPF: 470.567.528-29) assinou este documento por meio do IP 177.87.152.42 localizado em Bauru - São Paulo - Brazil
- 03 nov 2025 15:02:58  **Rogério Erminio Santos Machado** (Email: rogerio@mdmadvogados.com.br, CPF: 436.909.848-31) visualizou este documento por meio do IP 168.181.48.157 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:03:04  **Rogério Erminio Santos Machado** (Email: rogerio@mdmadvogados.com.br, CPF: 436.909.848-31) assinou este documento por meio do IP 168.181.48.157 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:03:13  **Joel marche** (Email: joelmarche6@gmail.com, CPF: 019.806.679-18) visualizou este documento por meio do IP 189.123.230.245 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 03 nov 2025 15:03:43  **Joel marche** (Email: joelmarche6@gmail.com, CPF: 019.806.679-18) assinou este documento por meio do IP 189.123.230.245 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXR6 HNY JB ULZZA 9XB4K



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 74a64b9050684fd6f472f5d86f4d1b8efc833bd8797d1df60b7b7910e138c079
<https://valida.ae/51a6fee3800c978f7a0c57bff7e79c8c330429edc33773009>





MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA - Continuidade 03/11/2025

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

CURITIBA - PARANÁ, 03/11/2025

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	19	13	68.42%
Créditos	5.494.646,50	4.872.022,45	88.67%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	10	6	60%
Créditos	1.345.865,69	869.623,92	64.61%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	5	4	80%
Créditos	3.593.943,09	3.563.804,81	99.16%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	4	3	75%
Créditos	554.837,72	438.593,72	79.05%

LISTA GERAL DE PRESENTES



03/11/2025, 13:53

Laudo de Credenciamento MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA - Continuidade 03/11/2025 | Assemblex

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
EDER BENTO DE OLIVEIRA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	Trabalhista	VIRTUAL	144.488,08
ELIEZER DOS SANTOS	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	Trabalhista	VIRTUAL	99.897,60
LEONARDO GONCALVES	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	Trabalhista	VIRTUAL	110.366,08
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	Trabalhista	VIRTUAL	230.909,36
MOACIR JOSE DE LIMA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	Trabalhista	VIRTUAL	99.897,60
WELLITA SILVEIRA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	Trabalhista	VIRTUAL	184.065,20
NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	ROGERIO ERMINIO SANTOS MACHADO	Quirografário	VIRTUAL	1.779.439,95
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	Quirografário	VIRTUAL	704.054,14
CLAUDIA MARIA SELTEFFOR SIVIEIRO	ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN	Quirografário	VIRTUAL	947.500,00
BANCO SAFRA S.A.	SHARON PEREIRA	Quirografário	VIRTUAL	132.810,72
JOEL MARCHE	JOEL MARCHE	Microempresa	VIRTUAL	176.244,00
JAIME BREGINSKI MARCHE	JOEL MARCHE	Microempresa	VIRTUAL	91.200,00
JULIANO BREGENSKI MARCHE	JOEL MARCHE	Microempresa	VIRTUAL	171.149,72
Total Geral				4.872.022,45

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVLU CUTUW AXBM3 TV8AD





MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA - CONTINUIDADE
03/11/2025

LAUDO DE VOTAÇÃO
CURITIBA - PARANÁ, 03/11/2025

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUNTADO NO MOV. 201.2 NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	10 (83.33%)	3.087.657,59 (78.68%)
Total NÃO:	2 (16.67%)	836.864,86 (21.32%)
Total Considerado:	12 (100%)	3.924.522,45 (100%)
Abstenções (por voto):	1	947.500,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	6 (100%)	869.623,92 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	6 (100%)	869.623,92 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (33.33%)	1.779.439,95 (68.01%)
Total NÃO:	2 (66.67%)	836.864,86 (31.99%)
Total Considerado:	3 (100%)	2.616.304,81 (100%)
Abstenções (por voto):	1	947.500,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (100%)	438.593,72 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	3 (100%)	438.593,72 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00



Abstenções (sem voto):

0

0,00



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
EDER BENTO DE OLIVEIRA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	CLASSE I - TRABALHISTA	144.488,08	SIM
ELIEZER DOS SANTOS	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	CLASSE I - TRABALHISTA	99.897,60	SIM
LEONARDO GONCALVES	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	CLASSE I - TRABALHISTA	110.366,08	SIM
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	CLASSE I - TRABALHISTA	230.909,36	SIM
MOACIR JOSE DE LIMA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	CLASSE I - TRABALHISTA	99.897,60	SIM
WELLITA SILVEIRA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAZ	CLASSE I - TRABALHISTA	184.065,20	SIM
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	704.054,14	NÃO
BANCO SAFRA S.A.	SHARON PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	132.810,72	NÃO
CLAUDIA MARIA SELTEFFOR SIVIEIRO	ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	947.500,00	ABSTENÇÃO
NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	ROGERIO ERMINIO SANTOS MACHADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.779.439,95	SIM
JAIME BREGINSKI MARCHE	JOEL MARCHE	CLASSE IV - MICROEMPRESA	91.200,00	SIM
JOEL MARCHE	JOEL MARCHE	CLASSE IV - MICROEMPRESA	176.244,00	SIM
JULIANO BREGENSKI MARCHE	JOEL MARCHE	CLASSE IV - MICROEMPRESA	171.149,72	SIM



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO BRADESCO S.A.	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	FELLIPE THIAGO MAXIMO	NÃO O

JUSTIFICATIVA:

RESSALVAS BANCO BRADESCO E SEU CONGLOMERADO:

O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.

Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, sendo nulas as cláusulas 1.3.3, 5.5, 6.2, 6.3, 6.8, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em notificação, nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MAXFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.423.127/0001-56, com sede na Rua das Carmelitas, 4945, Boqueirão, Curitiba, PR, CEP:81.730-050, doravante denominada “MAXFER”.

Processo nº 0001071-45.2025.8.16.0194

Curitiba, Estado do Paraná, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 DIRETRIZES INTERPRETATIVAS	6
1.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	7
2.1 SÍNTESE DO HISTÓRICO OPERACIONAL DAS RECUPERANDAS E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE	7
2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	9
3. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO NEGÓCIO	9
4. REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CONCURSAL	10
4.1 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	10
4.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	11
4.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS DEVIDOS À ME/EPP	11
5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS	12
5.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS.....	12
5.2 MEIOS DE PAGAMENTO	12
5.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES	12
5.4 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	12
5.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS À ESTE PRJ	13
6. EFEITOS DO PLANO	13
6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	13
6.2 NOVAÇÃO	13
6.3 QUITAÇÃO	13
6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	14

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T7T9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	14
6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	14
6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PRJ	14
6.8 PROTESTOS	15
7. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.....	15
7.2 ANEXOS.....	15
7.3 COMUNICAÇÕES.....	15
7.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PRJ.....	15
7.5 INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO PARA SOLIDÁRIOS.....	15
7.6 PRAZO DE SUPERVISÃO LEGAL.....	16
7.7 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	16
7.8 ELEIÇÃO DE FORO.....	16

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T7T9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. DEFINIÇÕES

Os termos abaixo definidos, sempre que mencionados no Plano, terão os significados inscritos nesta cláusula. A flexibilização dos termos para adequação da forma singular ou plural, do gênero masculino ou feminino, não lhes altera as definições aqui estabelecidas.

- 1.1.1 “Administrador Judicial”: BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS.
- 1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: equivale à Assembleia-geral de Credores prevista no Capítulo II, Seção IV da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.3 “Aprovação do Plano”: equivale à aprovação do Plano conforme o rito previsto nos termos do art. 45 ou art. 58 da Lei Nº 11.101/2005, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.4 “Créditos”: equivale a todos os créditos da Classe I (Trabalhista), da Classe II (créditos com garantia real); da Classe III (Quirografários); e da Classe IV (ME e EPP), correspondentes às obrigações existentes na Data do Pedido.
- 1.1.5 “Créditos Trabalhistas”: equivale aos créditos concursais, de natureza trabalhista e/ou de acidente de trabalho, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários-mínimos.
- 1.1.6 “Créditos com Garantia Real”: equivale aos créditos concursais assegurados por direitos reais de garantia (penhores, hipotecas, anticrese etc.) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.7 “Créditos Quirografários”: equivale aos créditos concursais previstos no art. 41, inciso III e art. 83, inciso VI, da Lei Nº 11.101/2005, inclusive, excedente dos Créditos Trabalhistas superiores ao limite legal de 150 salários-mínimos.
- 1.1.8 “Créditos ME e EPP”: equivale aos créditos concursais de titularidade de microempresas ou empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 41, inciso IV da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.9 “Créditos concursais”: equivale aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, liquidados ou não na data do pedido de recuperação. São Créditos Concurais aqueles derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, títulos, contratos, fatos, operações financeiras, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitados na relação de credores.

- 1.1.10 “Credores”: equivale às pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não arrolados na relação de credores.
- 1.1.11 “Credores Trabalhistas”: equivale aos credores que equivale aos credores titulares de Créditos enquadrados na Classe I (Trabalhista).
- 1.1.12 “Credores Quirografários”: equivale aos credores titulares de Créditos enquadrados na Classe III (Quirografários).
- 1.1.13 “Credores ME/EPP”: equivale aos credores titulares de Créditos enquadrados na Classe IV (ME e EPP).
- 1.1.14 “Credores Concursais”: equivale aos credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
- 1.1.15 “Data de Homologação”: equivale à data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.
- 1.1.16 “Data do Pedido”: equivale à data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, qual seja 27/01/2025.
- 1.1.17 “Dia Útil”: para fins deste Plano, o dia útil será qualquer dia da semana, excluídos os sábados, domingos, feriados municipais, estaduais, nacionais ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município de Curitiba.
- 1.1.18 “Juízo da RJ”: equivale ao MM. Juízo de Direito da 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Estado do Paraná.
- 1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: equivale ao laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.20 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: refere-se a este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da Lei Nº 11.101/2005.
- 1.1.21 “Recuperação Judicial”: refere-se ao processo de recuperação judicial autuado sob nº 0001071-45.2025.8.16.0194, em trâmite perante a 27ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Estado do Paraná.
- 1.1.22 “Recuperanda”: refere-se à **MAXFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA**, devidamente qualificada no preâmbulo deste PRJ.
- 1.1.23 “Taxa Referencial” ou “TR”: refere-se à taxa calculada com base na amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do país, em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN. Este plano considerará a aplicação da variação em um período de um mês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

1.2 DIRETRIZES INTERPRETATIVAS

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se às próprias cláusulas e anexos deste PRJ. As referências a cláusulas ou itens deste PRJ podem também se referirem às respectivas subcláusulas e subitens deste PRJ, salvo disposição em sentido contrário.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos para fins de organização e referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, salvo disposição em sentido contrário.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas considerando a legislação vigente nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, conforme define o art. 132 do Código Civil. Para a contagem, despreza-se o dia do início e considera-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste PRJ cujo termo final ocorra em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50 da Lei Nº 11.101/2005, a Recuperanda indica os meios de recuperação a seguir como forma de soerguimento:

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda atualizará seu plano de negócios, com o intuito de otimizar: (i) a suas abordagens comerciais; (ii) suas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; em prol da melhora resultado operacional, conforme será detalhado adiante na cláusula 3.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A fim de satisfazer a pretensão do concurso de credores, a Recuperanda elaborou um fluxo de pagamento aos Credores Concurais e se utilizará de prazos e condições especiais e dos demais meios cabíveis para o pagamento de cada um dos credores, conforme os termos da cláusula 4.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este PRJ implicara a novação de todos os Créditos Concurais e o reestabelecimento de novos termos, de acordo com as disposições da cláusula 4. A novação de dívidas segue o disposto no art. 59 da Lei Nº 11.101/2005, e equivale à substituição da dívida anteriormente constituída pela nova dívida pautada por este PRJ a partir de sua aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Passa a ser de plena ciência de todos os Credores Concurais que os valores, prazos, termos e condições de satisfação dos seus créditos passarão a serem regidos estritamente pelo disposto neste PRJ.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 SÍNTESE DO HISTÓRICO OPERACIONAL DAS RECUPERANDAS E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE.

A Recuperanda na qualidade de microempresa atuante há mais de oito anos no segmento de fabricação de esquadrias de alumínio, consolidou sua posição no mercado como agente produtivo relevante na cadeia de fornecimento da construção civil, com ênfase em projetos residenciais e comerciais.

A performance operacional da Recuperanda sempre esteve intrinsecamente associada ao comportamento cíclico da construção civil, setor notoriamente sensível às flutuações macroeconômicas, variações de crédito, confiança do consumidor e investimentos em infraestrutura. Em contextos de expansão econômica, a empresa apresentou crescimento consistente, sustentado pela demanda estável do setor imobiliário.

No entanto, o equilíbrio gradualmente estabelecido foi significativamente comprometido a partir dos choques exógenos decorrentes da pandemia da COVID-19. O ambiente econômico adverso gerado pela crise sanitária global impactou diretamente a dinâmica do setor imobiliário, provocando uma desaceleração abrupta da atividade construtiva e uma conseqüente retração na demanda pelos bens e serviços ofertados pela Recuperanda. Esse cenário resultou em uma pressão severa sobre sua estrutura de receitas, inviabilizando, no curto prazo, a manutenção da estabilidade financeira anteriormente alcançada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

Além da retração na demanda provocada pelos efeitos econômicos da pandemia, a Recuperanda enfrentou um choque adverso adicional: a volatilidade no preço do alumínio, sua principal matéria-prima.



(Fonte: <https://www.indexmundi.com/pt/pre%E7os-de-mercado/?mercadoria=alum%c3%adnio&meses=60&moeda=brl>)

Em 2022, com base em expectativas de recuperação do setor imobiliário, a empresa adquiriu grandes volumes de alumínio a preços elevados. No entanto, a frustração dessas projeções levou à necessidade de liquidação do estoque a preço de custo, impactando diretamente sua margem de lucro e provocando perdas expressivas.

A combinação entre a queda na demanda e a desvalorização dos estoques resultou em deterioração progressiva do fluxo de caixa, conforme evidenciado nos balanços patrimoniais de 2021 a 2024. Para manter a operação, a Recuperanda recorreu a instrumentos financeiros de curto prazo — como desconto de duplicatas e Cédulas de Crédito Bancário — que, devido às elevadas taxas de juros, intensificaram seu nível de endividamento e agravaram o déficit de capital de giro.

Adicionalmente, a estrutura comercial da empresa, baseada em vendas com prazos estendidos (30 a 90 dias), criou um descompasso entre receitas e despesas operacionais, dificultando a recomposição do caixa em um ambiente de restrição de crédito. O ingresso em cadastros de inadimplência comprometeu ainda mais o acesso a financiamento, gerando um ciclo vicioso de iliquidez e inadimplência.

Atualmente, a Recuperanda enfrenta atrasos superiores a quatro meses com seus principais credores e responde a ações de execução que ameaçam ativos

essenciais à continuidade das operações. A empresa encontra-se, assim, em um quadro típico de crise de liquidez, com desequilíbrio orçamentário e perda de capacidade operacional, o que exige uma reestruturação para preservar sua viabilidade econômica.

2.2. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Em se tratando de crise financeira circunstancial, conforme narrado anteriormente, a reestruturação do passivo da Recuperanda é imprescindível. Para tanto, indicam-se a seguir as medidas a serem adotadas pela Recuperanda como meios de Recuperação Judicial

3. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO NEGÓCIO

O PRJ apresentado reúne as condições necessárias para que a Recuperanda reestruture de seu modelo de negócio; mantenha o nível de contratações e geração de emprego, recolha seus tributos e a cumprir sua função social, como vêm fazendo desde o início de suas atividades.

nova abordagem contempla medidas integradas nas dimensões operacional, financeira e comercial, com foco na recomposição do capital de giro, otimização de custos fixos e variáveis, e alinhamento do ciclo financeiro ao fluxo de caixa real da empresa. Entre as principais diretrizes estão:

- 3.1 Redimensionamento da Capacidade Produtiva:** Ajustes na escala de produção, com foco na demanda efetiva e contratos de fornecimento previsíveis, evitando acúmulo de estoques e exposição desnecessária à volatilidade de preços de insumos.
- 3.2 Renegociação de Passivos e Estrutura de Capital:** Reestruturação das dívidas com credores financeiros e fornecedores estratégicos, visando alongamento de prazos, redução de encargos e equilíbrio entre dívida de curto e longo prazo. Isso permitirá a liberação gradual de liquidez para reinvestimento nas operações.
- 3.3 Reposicionamento Comercial e Estratégia de Vendas:** Revisão da política de prazos de recebimento, priorizando vendas com condições mais equilibradas entre faturamento e recebimento. Também está prevista a ampliação da carteira de clientes e a diversificação geográfica das vendas, reduzindo a dependência de nichos específicos do setor imobiliário.
- 3.4 Gestão de Custos e Eficiência Operacional:** Implantação de um controle mais rígido sobre os custos diretos e administrativos, com revisão de contratos, redução de despesas não essenciais e investimento seletivo em automação e produtividade.

3.5 Melhoria da Governança Financeira: Fortalecimento dos controles internos e adoção de ferramentas de planejamento orçamentário e gestão financeira, com monitoramento contínuo de indicadores de liquidez, endividamento e rentabilidade.

A proposta de reestruturação busca reposicionar a Recuperanda como um agente economicamente viável e competitivo no seu segmento. Ao mitigar os riscos financeiros e melhorar a eficiência de suas operações, a empresa estará mais preparada para capturar oportunidades de crescimento no novo ciclo do setor da construção civil e retomar sua trajetória de geração de valor.

4. REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA CONCURSAL

A reestruturação dos créditos concursais é imprescindível à efetiva recuperação financeira e operacional da Recuperanda. Essa reestruturação será feita a partir da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1.1 Os Créditos Trabalhistas vencidos serão pagos da seguinte maneira:

Carência: Sem carência.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

Amortização: A fim de atender o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, nos primeiros 12 meses subsequentes à publicação da decisão que homologar a aprovação deste PRJ, será feito o pagamento de 10% do saldo devedor da Classe I, que corresponde aos créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O pagamento dos créditos trabalhistas vencidos atenderá ao previsto no art. 50, I da Lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.2 O restante da dívida trabalhista, correspondente aos créditos vincendos e o excedente dos créditos vencidos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será quitado conforme as condições a seguir previstas:

Deságio: 35% (trinta e cinco por cento).

Carência: 12 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

Amortização: O excedente da dívida trabalhista será pago em 120 parcelas mensais.

Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

4.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Deságio: 70% (setenta por cento).

Carência: 12 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital.

Amortização: Os créditos quirografários serão pagos em 120 parcelas mensais, com cronograma de amortização em rampa, conforme a tabela a abaixo, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item anterior, os quais deverão ser pagos integralmente:

Período	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Amortização em %	5%	5%	7,5%	7,5%	10%	10%	12,5%	12,5%	15%	15%

4.2.1. CREDORES COLABORATIVOS QUIROGRAFÁRIOS

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio.

O **Credor Colaborativo** deverá participar das Assembleias Gerais de Credores, manifestando inequívoco interesse na adesão ao PRJ. Uma vez aprovado o Plano, deverá **continuar fornecendo** serviços ou produtos à Recuperanda, em igualdade de condições com outros agentes do mercado.

O fornecimento se aplica, igualmente, a crédito, fomento ou desconto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

A cada novo fornecimento, 5% do valor fornecido será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.

As operações se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da RJ esteja quitada, com deságio limitado a 30% ao valor total, tudo calculado a valor presente mês após mês de operação.

4.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS DEVIDOS À ME/EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Deságio: 70% (setenta por cento).

Carência: 12 meses a contar da decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Atualização do saldo devedor e encargos financeiros: TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a data da aprovação do plano em assembleia até o efetivo pagamento. Os encargos serão incorporados ao valor de capital. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos com o principal.

Amortização: O pagamento será efetivado em 120 parcelas mensais.

5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS

A Recuperanda efetuará o pagamento dos créditos conforme estabelecido neste PRJ. As disposições a seguir serão aplicáveis a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, na medida em que lhes couber.

5.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Salvo disposição em contrário neste PRJ, todos os prazos de vencimento das parcelas previstas terão como termo inicial a Data de Homologação.

5.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os créditos serão quitados mediante a transferência direta de recursos para a conta bancária de cada Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou outro meio eletrônico disponível. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

5.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias para os fins de recebimento dos pagamentos, por meio de comunicação eletrônica

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T7T9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

encaminhada à Recuperanda, conforme disposto na Cláusula 6.3 abaixo deste Plano.

O não pagamento dos créditos, por omissão do Credor em fornecer seus dados bancários, será considerado exclusivamente uma falha do Credor, desde que a omissão tenha ocorrido dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento previsto. Em tal hipótese, não se configurará descumprimento do Plano, não sendo aplicáveis juros, multas ou quaisquer encargos moratórios ao montante a ser pago.

Os pagamentos deverão ser efetuados nas datas dos respectivos vencimentos, com base na Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano ocorrer em uma data que não seja um Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, no primeiro Dia Útil subsequente.

5.4 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Em caso de modificação da classificação ou do valor de qualquer crédito, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo celebrado entre as partes, o crédito alterado será pago conforme as disposições deste PRJ, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data da celebração do acordo.

Neste caso, as regras aplicáveis ao pagamento do valor alterado, incluindo a incidência de correção monetária e juros, passarão a ser aplicadas a partir do referido trânsito em julgado ou da celebração do acordo entre as partes.

5.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS À ESTE PRJ.

As "obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos a este PRJ" correspondem àqueles créditos que não envolvam coobrigação voluntária. Portanto, os avais, fianças e quaisquer outras formas de coobrigação, devidamente constituídas, reconhecidas e assinadas pelo terceiro garantidor, permanecerão inalterados, conforme disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nada obstante, caso a corresponsabilidade seja decorrente de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, o exercício do crédito em face do terceiro coobrigado estará suspenso em decorrência dos efeitos deste PRJ. Assim, caso a Recuperanda não cumpra as obrigações nos termos estabelecidos neste PRJ, o credor terá a possibilidade de exercer a cobrança do crédito diretamente em face do terceiro coobrigado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T7T9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

6. EFEITOS DO PLANO

6.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

O disposto neste PRJ vincula a Recuperanda e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Aprovação.

6.2 NOVAÇÃO

Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 1.3.3 deste PRJ, a aprovação do presente resultará na novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando a Recuperanda e todos os Credores sujeitos a suas disposições.

6.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados em conformidade com o estabelecido neste PRJ implicarão, de forma automática e independente de qualquer formalidade adicional, quitação ampla, geral e irrestrita de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

6.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, durante o prazo de supervisão estabelecido no art. 61, §2º da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observando-se o disposto nos arts. 61, §2º e 74 da Lei nº 11.101/2005.

6.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano implicará na concordância e ratificação, tanto pela Recuperanda quanto pelos Credores, de todos os atos praticados e obrigações contraídas durante a Recuperação Judicial, assim como daqueles que venham a ser realizados em razão deste Plano.

6.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O descumprimento do PRJ será caracterizado segundo os termos do art. 190 do Código de Processo Civil, caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação por parte da parte prejudicada, não sane o descumprimento da obrigação no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

Em caso de não saneamento dentro deste prazo, a Recuperanda deverá solicitar ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia Geral de Credores, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PRJ

Aditamentos, alterações ou modificações ao presente PRJ poderão ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais alterações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Na eventualidade de aditamentos subsequentes ao Plano, uma vez aprovados conforme os termos da Lei nº 11.101/2005, obrigarão todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da sua expressa concordância com os referidos aditamentos. Para efeito de apuração, os Créditos deverão ser atualizados conforme os termos deste PRJ e descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

6.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará a extinção de qualquer protesto realizado por qualquer Credor em relação aos Créditos Concurrais; e a exclusão do registro ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais firmados antes da assinatura do presente PRJ, prevalecerão as disposições deste PRJ.

7.2 ANEXOS

Todos os anexos a este PRJ são considerados parte integrante deste, estando automaticamente incorporados a ele. Em caso de qualquer inconsistência entre o presente PRJ e seus anexos, prevalecerão as disposições deste PRJ.

7.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos e demais comunicações à Recuperanda, exigidas ou permitidas por este PRJ, inclusive aquelas relativas à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

informação das contas bancárias conforme disposto na Cláusula 5.2, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail.

Essas comunicações serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com Aviso de Recebimento (AR). Todas as comunicações devem ser endereçadas conforme abaixo, salvo se expressamente previsto de outra forma neste PRJ ou, ainda, conforme orientação posterior da Recuperanda aos Credores:

Endereço: R. das Carmelitas, 4945 - Boqueirão, Curitiba - PR, 81730-050.

Email: contato@maxfer.ind.br

7.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PRJ

Caso qualquer termo ou disposição deste PRJ seja considerado inválido, nulo ou ineficaz, as demais disposições e termos do PRJ continuarão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do PRJ comprometer a sua execução. Nesse caso, a Recuperanda poderá solicitar a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a elaboração de um novo PRJ ou aditivo ao PRJ.

7.5 INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO PARA SOLIDÁRIOS

A novação prevista neste PRJ aplica-se exclusivamente às dívidas exigíveis da Recuperanda. Assim, os credores mantêm o direito de continuar buscando a satisfação de seus créditos perante os coobrigados pelas dívidas contraídas em conjunto, ainda que tratadas na presente recuperação judicial.

7.6 PRAZO DE SUPERVISÃO LEGAL

Fica estabelecido que o prazo de supervisão da presente recuperação judicial será de dois anos, contado a partir da publicação da decisão que homologar este PRJ.

7.7 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ serão regidos, interpretados e executados em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, com base na Lei nº 11.101/2005.

7.8 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T779B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA

Curitiba, Estado do Paraná, 27 de outubro de 2025.

MAXFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA

CNPJ nº 22.423.127/0001-56

CHEDE ABRÃO MAMEDIO BARK

OAB/PR nº 84.354

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBU WQCSU TQJFC T7T9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KT 6JRXD K9FKN 9GEVA



MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA - CONTINUIDADE
03/11/2025

LAUDO DE VOTAÇÃO
CURITIBA - PARANÁ, 03/11/2025

VOCÊ É FAVORÁVEL A CRIAÇÃO DE COMITÊ DE CREDORES? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (50%)	132.810,72 (6.95%)
Total NÃO:	1 (50%)	1.779.439,95 (93.05%)
Total Considerado:	2 (100%)	1.912.250,67 (100%)
Abstenções (por voto):	2	1.651.554,14
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (50%)	132.810,72 (6.95%)
Total NÃO:	1 (50%)	1.779.439,95 (93.05%)
Total Considerado:	2 (100%)	1.912.250,67 (100%)
Abstenções (por voto):	2	1.651.554,14
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	704.054,14	ABSTENÇÃO
BANCO SAFRA S.A.	SHARON PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	132.810,72	SIM
CLAUDIA MARIA SELTEFFOR SIVIEIRO	ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	947.500,00	ABSTENÇÃO
NANBAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	ROGERIO ERMINIO SANTOS MACHADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.779.439,95	NÃO

NÃO VOTARAM				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

Nenhuma justificativa de voto registrada para esta enquete.

